



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Assessoria de Controle de Constitucionalidade**

**Apelação Cível nº 2004.0006.1580-7/0**

**Apelante: Luiz Moreira Fontenele**

**Apelado: Antônio Maria de Araújo**

**3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. João Byron de Figueiredo Frota**

**INCIDENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Eminente Relator,

Trata-se de incidente suscitado nos autos do recurso de apelação cível, em que a parte apelante suscita, pela via difusa, o malferimento dos princípios constitucionais da igualdade, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade.

A Constituição do Estado do Ceará traz em seu art. 127, parágrafo primeiro, a necessidade de citação do Procurador-Geral do Estado em sede de exame de constitucionalidade de leis ou atos normativos, senão vejamos:

*"Art. 127. (...)*

*(...)*

*§ 1º – Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, que se pronunciará sobre a lei ou ato impugnado.*

A mesma previsão consta do Regimento Interno de Egrégio Tribunal,

conforme seu art. 113:

*“Art. 113 – O Procurador Geral do Estado deverá ser citado, após prestadas as informações mencionadas no artigo anterior, para se pronunciar sobre a lei ou ato impugnado, no prazo de quinze dias.”*

Essa exigência persiste, ainda que a lei ou ato normativo impugnado seja municipal. Tal ocorre porquanto o Procurador-Geral do Estado não está obrigado a defender a norma contestada, mas sim a prevalência da Constituição do ente federativo que representa.

Esteamos nosso entendimento nas valiosas reflexões expostas na obra *“Aspectos Processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal”*, de autoria de Patrícia Teixeira de Rezende Flores:

*“ O Procurador-Geral do Estado, nas ações de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Constituição Estadual e o Advogado-Geral da União , quando o conflito se dá entre leis e atos normativos federais e estaduais e a Constituição Federal, devem se manifestar, não podendo pedir sua exclusão do feito, nem sequer lhes sendo deferida a possibilidade de não intervirem na ação. A intervenção, grife-se, é obrigatória. O seu conteúdo, contudo, será ditado pelo interesse público: a manutenção do ato argüido de inconstitucional ou a sua extirpação do ordenamento jurídico.*

*“(…)*

*Assim, respondendo às questões anteriormente formuladas, tem-se que o Procurador-Geral do Estado deve manifestar-se nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, não se tratando de mera faculdade, mas de exercício de atribuição indeclinável.*

*Agindo nesses termos, o Procurador-Geral do Estado não estará invadindo a esfera de autonomia municipal, já que, na realidade, não irá 'defender' o ato local. Ao revés, manifestar-se-á, sempre, pela defesa da ordem constitucional estadual, sendo que, em alguns casos, esta situação pode exigir manifestação pela manutenção do ato ou lei municipal.<sup>1</sup>*

Nesse diapasão, verificando a ausência, nos presentes autos, da manifestação do Procurador-Geral do Estado, requer o Ministério Público o chamamento do feito à ordem, para que se proceda à citação daquela Autoridade.

Ultimada a providência, pugna por nova vista para emissão de parecer de mérito.

---

1 Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, pp. 263;265 e 266.

Fortaleza, 29 de junho de 2009.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO  
Procuradora-Geral de Justiça